



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N° 06/2024-DG

Avaré, 01 de março de 2024.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 05/03/2024**  
**- TERÇA-FEIRA – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Luiz Cláudio da Costa designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 05 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

**1. PROJETO DE LEI N° 09/2024**

**Autoria:-** Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui a área objeto da matrícula nº 88.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré no perímetro urbano do Município de Avaré e, dá outras providências (c/substitutivo)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 09/2024 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e da Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

**2. PROJETO DE LEI N° 28/2024**

**Autoria:-** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.174,36 - Secretaria Municipal de Planejamento e Obras) (c/substitutivo)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 28/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

**3. PROJETO DE LEI N° 25/2024**

**Autoria:-** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.958, de 08 de dezembro de 2023, e dá outras providências)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 25/2024 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

**NESTA**

**Tenente Carlos Wagner Januário Garcia**  
**1º Secretário**

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 06 FEV 2024 / 20  
 PRESIDENTE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
 S. Sessões, 06 FEV 2024 / 20  
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 08 de janeiro de 2024.

Ofício nº 002/2024-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que *“Inclui a área objeto da matrícula nº 88.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré no perímetro urbano do Município de Avaré e, dá outras providências”*

A presente propositura faz-se necessária a fim de inserir área no perímetro urbano do Município.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**Carlos Wagner Januário Garcia**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/01/2024 Hora: 15:37  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 39/2024

00039/2024

Assunto: Ofício nº 002/2024 CM



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

### Projeto de Lei nº 09 /2024

(Inclui a área objeto da matrícula nº 88.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré no perímetro urbano do Município de Avaré e, dá outras providências)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica Incluída no Perímetro Urbano de Avaré, a área de terra abaixo descrito:  
Matricula nº 88.222

**ÁREA DE TERRAS**, contendo 16,038 hectares, perímetro 1.680,34 metros, denominada Fazenda **MARIA CAROLINA – GLEBA “A” DESMEMBRADA**, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-M-2744	- 45°54'47,734"	- 23°07'25,617"	822,59	AKV-V-1003	107°54'	249,8

Até aqui confrontando com o Sistema de Lazer 1 do loteamento Residencial Água Branca II (matricula 78.816). Deste ponto segue confrontando com a Rua Nilda Paulucci Paixão, pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-V-1003	- 48°54'39,381"	- 23°07'28,114"	821,12	AKV-V-1004	107°53'	14,92

Deste ponto segue confrontando com a Área Verde 1 do loteamento Residencial Água Branca II (matricula 78.814), pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-V-	-	-	822,12	AKV-V-	107°54'	212,39

7



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

1005	48°54'38,419"	23°07'28,401"		1006		
------	---------------	---------------	--	------	--	--

Deste ponto segue confrontando com a Rua Álvaro Filgueiras, pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-V-1006	- 48°54'31,317"	- 23°07'30,524"	821,78	AKV-V-1007	107°52'	14,74

Deste ponto segue confrontando com a Fazenda Maria Carolina – Área Remanescente (matrícula nº 86.040), pelos seguintes trechos:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-M-4735	- 48°54'46,232"	- 23°07'39,525"	824,31	AKV-M-2742	306°15'	103,74
AKV-M-2742	- 48°54'49,172"	- 23°07'37,531"	824,99	AKV-M-2743	326°44'	306,57

Deste ponto segue confrontando com a Rua Nicanor Garcia, pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-M-2743	- 48°54'55,079"	- 23°07'29,198"	834,07	AKV-M-2744	62°12'	236,27

**Certificação da Poligonal pelo INCRA:** 1c8ba560-58<sup>a</sup>3-4b56-9a7e-a4d51ea7be1e.

**CADASTRO:** 629.049.005.835-4 CCIR nº 46187792222, com os seguintes dados: módulo rural: 39,0175 há; nº módulos rurais: 7,62; módulo fiscal: 30 há; nº de módulos fiscais: 11,4538; fração mínima de parcelamento: 2 há e inscrito no NIRF: 0.762.880-3.

**Art. 2º** - A área descrita no artigo anterior foi objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 06/2023, devidamente publicada no Semanário Oficial Eletrônico do Município edição nº 1761, de 27 de outubro de 2023, página 03.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.765, de 25 de fevereiro de 2014.

Estância Turística de Avaré, 08 de janeiro de 2024.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Valide aqui  
a certidão.LIVRO N.º 2  
REGISTRO GERAL

## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ - SP

CNS 12056-8

MATRÍCULA

88.222

01

**ÁREA DE TERRAS**, contendo 16,038 hectares, perímetro 1.680,34 metros, denominada **Fazenda MARIA CAROLINA - GLEBA "A" DESMEMBRADA**, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-M-2744	-48°54'47,734"	-23°07'25,617"	822,59	AKV-V-1003	107°54'	249,8

Até aqui confrontando com o Sistema de Lazer 1 do loteamento Residencial Água Branca II (matrícula 78.816). Deste ponto segue confrontando com a Rua Nilda Paulucci Paixão, pelo seguinte trecho:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-V-1003	-48°54'39,381"	-23°07'28,114"	821,12	AKV-V-1004	107°53'	14,92

Deste ponto segue confrontando com o Sistema de Lazer 2 do loteamento Residencial Água Branca II (matrícula 78.817), pelo seguinte trecho:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-V-1004	-48°54'38,882"	-23°07'28,263"	821,35	AKV-V-1005	107°51'	13,84

Deste ponto segue confrontando com a Área Verde 1 do loteamento Residencial Água Branca II (matrícula 78.814), pelo seguinte trecho:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-V-1005	-48°54'38,419"	-23°07'28,401"	822,12	AKV-V-1006	107°54'	212,39

Deste ponto segue confrontando com a Rua Álvaro Filgueiras, pelo seguinte trecho:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-V-1006	-48°54'31,317"	-23°07'30,524"	821,78	AKV-V-1007	107°52'	14,74

Deste ponto segue confrontando com a Fazenda Maria Carolina - Área Remanescente (matrícula 86.040), pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-V-1007	-48°54'30,824"	-23°07'30,671"	820,59	AKV-M-4733	200°03'	50,96
AKV-M-4733	-48°54'31,436"	-23°07'32,227"	812,33	AKV-M-4735	241°55'	477,11

Deste ponto segue confrontando com a Fazenda Bela Vista - Gleba A (matrícula 63.717), pelos seguintes trechos:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-M-4735	-48°54'48,232"	-23°07'39,525"	824,31	AKV-M-2742	308°15'	103,74
AKV-M-2742	-48°54'49,172"	-23°07'37,531"	824,99	AKV-M-2743	326°44'	306,57

(continua no verso)

Valide aqui  
a certidão.

MATRÍCULA

88.222

FICHA

01

VERSO

Deste ponto segue confrontando com Rua Nicanor Garcia, pelo seguinte trecho:

Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimuth	Dist. (m)
AKV-M-2743	-48°54'55,079"	-23°07'29,188"	834,07	AKV-M-2744	62°12'	238,27

**Certificação da Poligonal pelo INCRA:** 1c8ba560-58a3-4b56-9a7e-a4d51ea7be1e.**CADASTRO:** 629.049.005.835-4, CCIR nº 46187792222, com os seguintes dados: módulo rural: 39,0175 ha; nº módulos rurais: 7,62; módulo fiscal: 30 ha; nº de módulos fiscais: 11,4538; fração mínima de parcelamento: 2 ha e inscrito no NIRF: 0.762.880-3.**PROPRIETÁRIA:** RENATA MARIA MALTA CAMPOS NOVAES, RG 9.414.793-0-SSP/SP, CPF 093.984.138-09, brasileira, agropecuarista, divorciada, residente na Fazenda Maria Carolina, Estrada Avaré - Ponte Alta, km 1, Avaré-SP.**REGISTRO ANTERIOR:** R-02/86.040 de 27/04/2021, deste Ofício.

Protocolado sob nº 258.726 em 08/07/2022.

Avaré, 14 de julho de 2022.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568541KF000179489KQ22G

**Av-01/88.222 - (TRANSPORTE - INSCRIÇÃO CAR) - Em 14 de julho de 2022.**

Conforme Av-01/86.040 de 27/04/2021, verifica-se que pelo comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM em 30/11/2020, o imóvel desta matrícula está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR sob nº 35045030211155, Sicar Federal: SP-3504503-C0361DF9C343401BAC23E90B462DCBBD.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 1205685391XQ000179490BN22A

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/occs/ML3-GDC42-ZQ9M9-3F8WE>

SICAR



Valide aqui a certidão:

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA  
COMARCA DE AVARÉ / SP

64  
00

Certifico e dou fé que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 88222, extraída sob a forma de documento eletrônico, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 40,91
AO ESTADO	R\$: 11,63
À SEFAZ	R\$: 7,96
AO SINOREG	R\$: 2,15
AO TRIBUNAL	R\$: 2,81
AO M.P	R\$: 1,96
ISS	R\$: 1,23
TOTAL	R\$: 68,65



Avaré, 24 de agosto de 2023  
Marianne Lopes Pereira - Escrevente  
(assinado digitalmente)

Os imóveis do município de Itaipava pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itaipava, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itaipava).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tisp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3JL000240623BK23Z]

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/WL3-GDC42-ZQ9M9-3F8WE>

0300  
Serviço de Registro de Imóveis  
Livraria Condições

Documento assinado digitalmente  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em <u>22</u> de <u>fevereiro</u> de 20 <u>24</u>
Junto a estes autos fls <u>07, 10</u> contendo <u>substitutivo do Projeto</u>
<u>mf</u>
Assinatura do funcionário





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**Estância Turística de Avaré, 21 de fevereiro de 2024.**

**Ofício nº 026/2024-CM**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Substitutivo do Projeto de Lei que *“Inclui a área objeto da matrícula nº 88.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré no perímetro urbano do Município de Avaré e, dá outras providências”*.

A presente propositura faz-se necessária a fim de inserir área no perímetro urbano do Município.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO  
 COSTA

SILVESTRE:29916495858

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
 PREFEITO

Assinado de forma digital por  
 JOSELYR BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858  
 Dados: 2024.02.22 13:03:39 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor

**Luiz Cláudio da Costa**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 22/02/2024 Hora: 15:00  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 127/2024  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 026/2024-CM

00123/2024



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 09 /2024**

(Inclui a área objeto da matrícula nº 88.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré no perímetro urbano do Município de Avaré e, dá outras providências)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica Incluída no Perímetro Urbano de Avaré, a área de terra abaixo descrito:  
Matricula nº 88.222

**ÁREA DE TERRAS**, contendo 16,038 hectares, perímetro 1.680,34 metros, denominada Fazenda **MARIA CAROLINA – GLEBA “A” DESMEMBRADA**, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-M-2744	- 45°54'47,734”	- 23°07'25,617”	822,59	AKV-V-1003	107°54'	249,8

Até aqui confrontando com o Sistema de Lazer 1 do loteamento Residencial Água Branca II (matricula 78.816). Deste ponto segue confrontando com a Rua Nilda Paulucci Paixão, pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-V-1003	- 48°54'39,381”	- 23°07'28,114”	821,12	AKV-V-1004	107°53'	14,92



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste ponto segue confrontando com a Área Verde 1 do loteamento Residencial Água Branca II (matrícula 78.814), pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-V-1005	- 48°54'38,419"	- 23°07'28,401"	822,12	AKV-V-1006	107°54'	212,39

Deste ponto segue confrontando com a Rua Álvaro Filgueiras, pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-V-1006	- 48°54'31,317"	- 23°07'30,524"	821,78	AKV-V-1007	107°52'	14,74

Deste ponto segue confrontando com a Fazenda Maria Carolina – Área Remanescente (matrícula nº 86.040), pelos seguintes trechos:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-M-4735	- 48°54'46,232"	- 23°07'39,525"	824,31	AKV-M-2742	306°15'	103,74
AKV-M-2742	- 48°54'49,172"	- 23°07'37,531"	824,99	AKV-M-2743	326°44'	306,57

Deste ponto segue confrontando com a Rua Nicanor Garcia, pelo seguinte trecho:

VÉRTICE				SEGMENTO VANTE		
código	longitude	latitude	Altitude (m)	código	azimute	Dist. (m)
AKV-M-2743	- 48°54'55,079"	- 23°07'29,198"	834,07	AKV-M-2744	62°12'	236,27

**Certificação da Poligonal pelo INCRA:** 1c8ba560-58<sup>3</sup>-4b56-9a7e-a4d51ea7be1e.

**CADASTRO:** 629.049.005.835-4 CCIR nº 46187792222, com os seguintes dados: módulo rural: 39,0175 há; nº módulos rurais: 7,62; módulo fiscal: 30 há; nº de módulos fiscais: 11,4538; fração mínima de parcelamento: 2 há e inscrito no NIRF: 0.762.880-3.

**Art. 2º** - A área descrita no artigo anterior foi objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

06/2023, devidamente publicada no Semanário Oficial Eletrônico do Município edição nº 1761, de 27 de outubro de 2023, página 03.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 21 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por  
JOSELYR BENEDITO COSTA JOSELYR BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2024.02.22 13:03:22 -03'00'  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## PARECER

Processo nº 11/2024

Projeto de Lei nº 9/2024

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.**

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município. Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.

**Art. 32** - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.**

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, **a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes**, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 06/2023 do Conselho Municipal do Plano Diretor publicada no semanário do dia 27 de outubro de 2023, edição 1761, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

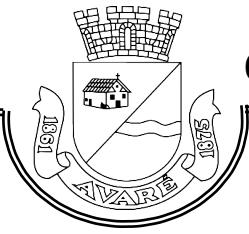
Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de fevereiro de 2024.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
Procuradora Jurídica





## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=80V05E9E1ADC42JF>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 80V0-5E9E-1ADC-42JF**





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 11/2024

Projeto de Lei nº 9/2024

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Inclui área objeto da matrícula nº 88.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

### PARECER

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto visa incluir área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**, assim como o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local, conforme legislação vigente, especialmente a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o Plano Diretor da Estância Turística de Avaré, podendo alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, devendo, neste caso, **enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural**.

Logo, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, observa-se também o estabelecido no Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município. Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.

*Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

*§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(Continuação)

Processo nº 11/2024

Projeto de Lei nº 9/2024

*I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II - abastecimento de água;*

*III - sistema de esgotos sanitários;*

*IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

**§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.**

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, **a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes**, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

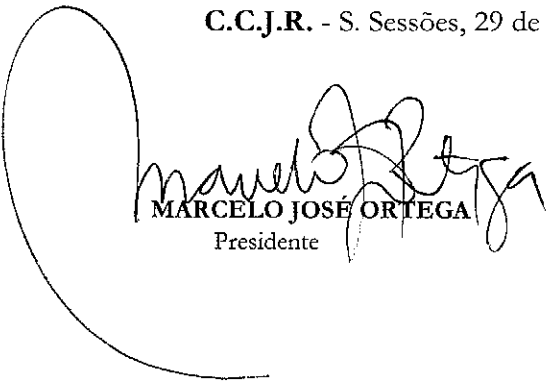
Nesse sentido a Resolução nº 06/2023 do Conselho Municipal do Plano Diretor publicada no semanário do dia 27 de outubro de 2023, edição 1761, deu parecer favorável para inclusão da referida área como área de expansão urbana.

Quanto a redação do Projeto de Lei, sugerimos algumas correções.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, eis que não se vislumbra óbice à sua tramitação.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Presidente

  
LEONARDO PIRES RIPOLI  
Vice-Presidente/Relator

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Processo nº 11/2024**

**Projeto de Lei nº 9/2024**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Inclui área objeto da matrícula nº 88.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

**Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Maria Isabel Dadário**

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 9/2024**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

LEONARDO PIRES RIPOLI  
Presidente

MÁRIA ISABEL DADÁRIO  
Vice- Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 20/FEV 2024 / 20  
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 20/FEV 2024 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 06 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 019/2024-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 2.174,36 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referido crédito é decorrente de Superávit Financeiro referente a parte do saldo de rendimentos de aplicação financeira do recurso fornecido pelo Estado através do Convênio nº 101293/2023- Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Casa Civil Infraestrutura Urbana) apurado em 31/12/2023 conforme conciliação bancária e justificativa anexa do Secretário Municipal de Planejamento e Obras Sr. Alexandre Leal Nigro.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**Luiz Cláudio da Costa**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 28 /2024**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 2.947 de 30/11/2023, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 2.174,36 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	03	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
SUBUNIDADE	00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV. COMPL.	
ATIVIDADE	2174	RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS - EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	100.140	CASA CIVIL/URCM INFRAESTRUTURA URBANA	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.174,36
		<b>TOTAL</b>	<b>2.174,36</b>



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 101293/2023-Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Casa Civil Infraestrutura Urbana).

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2024.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de Fevereiro de 2024.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS**

**JUSTIFICATIVA**

Estância Turística de Avaré, aos 31 dias do mês de janeiro de 2024.

**Assunto:** Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro para devolução saldo de convênio.

**Ref.:** Devolução de saldo remanescente do Convênio nº101293/2023 – Secretária de Governo e Relações Institucionais

Recapeamento Asfáltica Avenida Mario Covas Fase III

Para fins da regularização da prestação de contas junto ao Governo Estadual do convênio em epígrafe, será necessária a devolução de saldo remanescente, conforme segue:

Conta n.º 60879-3/ Agência 203-8 – Conta Contábil 818

(+) Saldo em 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.174,36
(+) Repasses recebidos no exercício 2023	R\$ 439.931,61
(-) Despesas pagas no exercício 2023	R\$ 439.931,61
(+) Rendimentos de aplicação de 2023	R\$ 2.174,36
<b>= SALDO NA CONTA PARA DEVOLUÇÃO</b>	<b>RS 2.174,36</b>

Informamos que a devolução ocorre somente no encerramento do convênio, motivo pelo qual o Superávit Financeiro é apurado da seguinte forma:

(+) Saldo em 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.174,36
(-) Despesas que superam a receita de 2023	R\$ 0,00
<b>= Valor do Superávit Financeiro</b>	<b>RS 2.174,36</b>

O valor dos rendimentos do exercício de R\$ 2.174,36 pelo estorno da receita.

Diante do exposto, solicitamos envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para aprovação de abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro no valor de R\$ 2.174,36 (dois mil cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Respeitosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Alexandre Leal Nigro  
Secretário Municipal de Planejamento e Obras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2023

Página 1

**FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

---

Plano Contas 311201 Recurso SEC.GOV.- REC.ASF.AV.MARIO COVAS F3 Banco 001 Conta 818

---

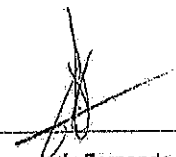
Saldo em 31/12/2023 conforme extrato bancario

2.174,36

---

Saldo em 31/12/2023 de acordo com a contabilidade

2.174,36

  
Luiz Fernando Dalcin Lima  
Superv. Depto. Contab e Tesouraria  
398.799.468-12

  
Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda  
021.090.538-79

Visualizar Pix agrupados

**Extrato conta corrente**

 G338110845243191010  
 11/01/2024 09:02:50

**Cliente - Conta atual**

 Agência 203-8  
 Conta corrente 60879-3 PMAVARE CONV MARIO COVAS F3  
 Período do extrato 12 / 2023

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/11/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
12/12/2023		0203	99015	470 Transferência enviada 12/12 11:31 MUNICIPIO DE AVARE	550.203.000.003.020	44.213,13 D	
12/12/2023		0203	99015	470 Transferência enviada 12/12 11:50 MAQTERRA T E T LTD	553.359.000.002.122	395.718,48 D	
12/12/2023		0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	439.931,61 C	0,00 C
31/12/2023		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

 -----  
 OBSERVAÇÕES :  
 -----

Transação efetuada com sucesso por: JF837248 SIL.MARA CRUZ.



### Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338110845243191011  
11/01/2024 09:03:19

#### Cliente

Agência 203-8  
Conta 60879-3 PMAVARE CONVMARIOCOVASF3  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	440.862,77			362.993,367857		
12/12/2023	RESGATE	439.931,61			361.215,284734	1,217920804	1.778,103123
	Aplicação 22/11/2023	439.931,61			361.215,284734		
29/12/2023	SALDO ATUAL	2.174,36			1.778,103123		1.778,103123

#### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	440.862,77
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	439.931,61
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.243,20
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.243,20
SALDO ATUAL =	2.174,36

#### Valor da Cota

30/11/2023	1,214520101
29/12/2023	1,222851789

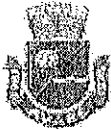
#### Rentabilidade

No mês	0,6860
No ano	10,1715
Últimos 12 meses	10,1715

Transação efetuada com sucesso por: JF837248 SILMARA CRUZ.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088


**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUÇA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2023

**Extrato Bancário do Período de 01/12/2023 até 31/12/2023**

Página 1

**Banco: 001 Banco do Brasil S.A.**  
**Conta: 818 - RECUP.M.COVAS F3 REDE BANCÁRIA - ARRECAÇÃO (F)**  
**Detalhe 1248 Descrição: SEC.GOV.- REC.ASF.AV.MARIO COVAS F3**  
**Numero: 1** FG: 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS  
 FR: 00 Recursos Ordinários  
 CAG: 100 GERAL TOTAL  
 CA: 140 CASA CIVIL/URCM INFRAESTRUTURA URBANA  
 Fr.STN:1.701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados  
 (Exerc.Corrente)

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Sal
Saldo Anterior . . .							440.862,
91342	12/12/2023	OC 149901		Receita Desc. Emp. 20944/1	0,00	21.996,58	462.859,
91341	12/12/2023	OC 149900		Receita Desc. Emp. 20944/1	0,00	5.279,18	468.138,
91184	12/12/2023	OP 12259	12/12	Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda	395.718,48	0,00	72.420,
91309	12/12/2023	TR 02369	727081	TRANSF.CONTA 818 P/CONTA 543 (OP.12)	44.213,13	0,00	28.206,
91284	12/12/2023	OP 12259	DESCON	Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda	16.937,37	0,00	11.269,
91283	12/12/2023	OP 12259	DESCON	Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda	27.275,76	0,00	-16.006,
96370	29/12/2023	OC 155867		SEC.GOV.- REC.ASF.AV.M.COVAS F	0,00	1.243,20	-14.763,
Total . .					484.144,74	28.518,96	
Saldo Atual do Detalhamento . . .							-14.763,

**Detalhe 1252 Descrição: RECUP.M.COVAS F3**  
**Numero: 2** FG: 19 RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIO  
 FR: 00 Recursos Ordinários  
 CAG: 190 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIA  
 CA: 000 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS DETALHA  
 Fr.STN:1.869 Outros Recursos Extraorçamentários (Exerc.Corrente)

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Sal
Saldo Anterior . . .							0,
91343	12/12/2023	OC 149902		Receita Desc. Emp. 20944/2	0,00	16.937,37	16.937,
Total . .					0,00	16.937,37	
Saldo Atual do Detalhamento . . .							16.937,
Total . .					484.144,74	45.456,33	
Saldo Atual da Conta Corrente . . .							2.174,
Total Geral . .					484.144,74	45.456,33	

Luiz Fernando Dalcin Lima  
 Superv. Depto. Contab e Tesouraria  
 398.799.468-12

Itamar de Araújo  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 021.890.538-79

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

J U N T A D A

Em 22 de fevereiro de 20 24

Junto a estes autos há 10, 17 contendo

Substituição ao Projeto

mf

Assinatura do funcionário

**APENSO**  
*Projeto Substitutivo*



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 21 de fevereiro de 2024.

**Ofício nº 025/2024-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Substitutivo do Projeto de Lei nº 028/2024 que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 2.174,36 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referido crédito é decorrente de Superávit Financeiro referente a parte do saldo de rendimentos de aplicação financeira do recurso fornecido pelo Estado através do Convênio nº 101293/2023- Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Casa Civil Infraestrutura Urbana) apurado em 31/12/2023 conforme conciliação bancária e justificativa anexa do Secretário Municipal de Planejamento e Obras Sr. Alexandre Leal Nigro.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO  
 COSTA  
 SILVESTRE:29916495  
 858  
**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

Assinado de forma digital por  
 JOSELYR BENEDITO COSTA  
 SILVESTRE:29916495858  
 Dados: 2024.02.22 13:04:54  
 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor

**Luiz Cláudio da Costa**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 22/02/2024 Hora: 14:59  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 126/2024  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº025/2024-CM

00122/2024



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Substitutivo do Projeto de Lei nº 028/2024**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º** - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 2.947 de 30/11/2023, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.174,36 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	03	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
SUBUNIDADE	00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E SERV. COMPL.	
ATIVIDADE	2174	RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	
FONTE	92	TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS - EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	100.140	CASA CIVIL/URCM INFRAESTRUTURA URBANA	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.174,36
		<b>TOTAL</b>	<b>2.174,36</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

101293/2023-Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Casa Civil Infraestrutura Urbana).

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2024.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 21 de fevereiro de 2024.

JOSELYR  
BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916  
495858  
**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Assinado de forma  
digital por JOSELYR  
BENEDITO COSTA  
SILVESTRE:29916495858  
Dados: 2024.02.22  
13:05:11 -03'00'



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS**

**JUSTIFICATIVA**

Estância Turística de Avaré, aos 31 dias do mês de janeiro de 2024.

**Assunto:** Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro para devolução saldo de convênio.

**Ref.:** Devolução de saldo remanescente do Convênio nº101293/2023 – Secretária de Governo e Relações Institucionais

Recapamento Asfáltica Avenida Mário Covas Fase III

Para fins da regularização da prestação de contas junto ao Governo Estadual do convênio em epígrafe, será necessária a devolução de saldo remanescente, conforme segue:

Conta n.º 60879-3/ Agência 203-8 – Conta Contábil 818

(+) Saldo em 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.174,36
(+) Repasses recebidos no exercício 2023	R\$ 439.931,61
(-) Despesas pagas no exercício 2023	R\$ 439.931,61
(+) Rendimentos de aplicação de 2023	R\$ 2.174,36
<b>= SALDO NA CONTA PARA DEVOLUÇÃO</b>	<b>RS. 2.174,36</b>

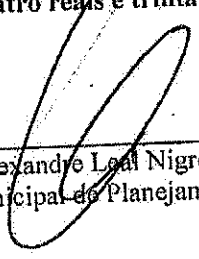
Informamos que a devolução ocorre somente no encerramento do convênio, motivo pelo qual o Superávit Financeiro é apurado da seguinte forma:

(+) Saldo em 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.174,36
(-) Despesas que superam a receita de 2023	R\$ 0,00
<b>= Valor do Superávit Financeiro</b>	<b>R\$ 2.174,36</b>

O valor dos rendimentos do exercício de R\$ 2.174,36 pelo estorno da receita.

Diante do exposto, solicitamos envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal para aprovação de abertura de **Crédito Adicional por Superávit Financeiro no valor de R\$ 2.174,36 (dois mil cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**

Respeitosamente,

  
 Alexandre Loui Nigro  
 Secretário Municipal de Planejamento e Obras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

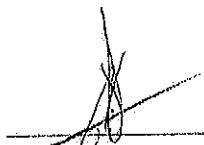
Exercício: 2023

**FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Plano Contas 311201 Recurso SEC.GOV.- REC.ASF.AV.MARIO GOVAS F3 Banco 001 Conta 818

Saldo em 31/12/2023 conforme extrato bancario 2.174,36

Saldo em 31/12/2023 de acordo com a contabilidade 2.174,36

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Fernando Dalcin Lima  
Superv. Depto. Contab e Tesouraria  
398.799.468-12

  
\_\_\_\_\_  
Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda  
021.090.538-79

Visualizar Pix agrupados



### Extrato conta corrente

G338110845243191010  
11/01/2024 09:02:50

#### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 60879-3 PMAVARE CONVMARIOCOVASF3  
Período do extrato 12 / 2023

#### Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/11/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
12/12/2023		0203	99015	470 Transferência enviada 12/12 11:31 MUNICIPIO DE AVARE	550.203.000.003.020	44.213,13 D	
12/12/2023		0203	99015	470 Transferência enviada 12/12 11:50 MAQTERRA T E T LTD	653.359.000.002.122	395.718,48 D	
12/12/2023		0000	00000	848 Resgate Automático	1.972	439.931,61 C	0,00 C
31/12/2023		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

-----  
OBSERVAÇÕES:  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JF837248-SILMARA CRUZ.



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G338110845243191011  
11/01/2024 09:03:19

### Cliente

Agência 203-8  
Conta 60879-3 PMAVARE CONVMARIOCOVASF3  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2023

### BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	440.862,77			362.993,387857		
12/12/2023	RESGATE	439.931,61			361.215,284734	1,217920804	1.778,103123
	Aplicação 22/11/2023	439.931,61			361.215,284734		
29/12/2023	SALDO ATUAL	2.174,36			1.778,103123		1.778,103123

### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	440.862,77
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	439.931,61
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.243,20
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.243,20
SALDO ATUAL =	2.174,36

### Valor da Cota

30/11/2023	1,214520101
29/12/2023	1,222851789

### Rentabilidade

No mês	0,6860
No ano	10,1715
Últimos 12 meses	10,1715

Transação efetuada com sucesso por: JF837248 SILMARA CRUZ.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.169/0001-50

Exercício: 2023

## Extrato Bancário do Período de 01/12/2023 ate 31/12/2023


Página 1

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.  
 Conta: 818 - RECUP.M.COVAS F3 REDE BANCÁRIA - ARRECAÇÃO (F)  
 Detalhe 1248 Descrição: SÉC.GOV.-REC.ASF.AV.MARIO COVAS F3  
 Numero: 1 FG: 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS  
 FR: 00 Recursos Ordinarios  
 CAG: 100 GERAL TOTAL  
 CA: 140 CASA CIVIL/URGM INFRAESTRUTURA URBANA  
 Fr.STN:1.701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados  
 (Exerc.Corrente)

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Sal
Saldo Anterior . . .							440.862,
91342	12/12/2023	OC 149901		Receita Desc. Emp. 20944/1	0,00	21.996,58	462.859,
91341	12/12/2023	OC 149900		Receita Desc. Emp. 20944/1	0,00	5.279,18	468.138,
91184	12/12/2023	OP 12259	12/12	Maçterra Transportes e Terraplenagem Ltda	395.718,48	0,00	72.420,
91309	12/12/2023	TR 02369	727081	TRANSF.CONTA 818 P/CONTA 543 (OP.12)	44.213,13	0,00	28.206,
91284	12/12/2023	OP 12259	DESCON	Maçterra Transportes e Terraplenagem Ltda	16.937,37	0,00	11.269,
91283	12/12/2023	OP 12259	DESCON	Maçterra Transportes e Terraplenagem Ltda	27.275,76	0,00	-16.006,
96370	29/12/2023	OC 155867		SEC.GOV.- REC.ASF.AV.M.COVAS F	0,00	1.243,20	-14.763,
Total . .					484.144,74	28.518,96	
Saldo Atual do Detalhamento . . .							-14.763,

Detalhe 1252 Descrição: RECUP.M.COVAS F3  
 Numero: 2 FG: 19 RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIO  
 FR: 00 Recursos Ordinarios  
 CAG: 190 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIA  
 CA: 000 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS DETALHA  
 Fr.STN:1.869 Outros Recursos Extraorçamentários (Exerc.Corrente)

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Sal
Saldo Anterior . . .							0,
91343	12/12/2023	OC 149902		Receita Desc. Emp. 20944/2	0,00	16.937,37	16.937,
Total . .					0,00	16.937,37	
Saldo Atual do Detalhamento . . .							16.937,
Total . .					484.144,74	45.456,33	
Saldo Atual da Conta Corrente . . .							2.174,
Total Geral . .					484.144,74	45.456,33	

  
 Luiz Fernando Dalcin Lima  
 Superv. Depto. Contab e Tesouraria  
 398.799.468-12

  
 Itamar de Araújo  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 021.690.538-79



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 32/2024

Projeto de Lei n.º 28/2024

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.174,36 (dois mil cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de fevereiro de 2024.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**

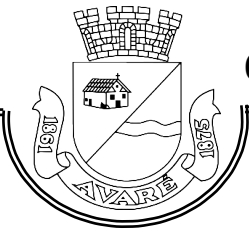


# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U5B9-2206-9T89-HHZV



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U5B922069T89HHZV>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: U5B9-2206-9T89-HHZV**





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 28/2024**

**Processo nº 32/2024**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.174,36 – Secretaria Municipal de Planejamento e Obras – c/substitutivo).

**Comissão:** **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.174,36 – Secretaria Municipal de Planejamento e Obras – c/substitutivo).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**,

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De acordo com a **Lei 4.320/64, art. 41**, classificam os créditos adicionais em:

**I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

(continuação)

Projeto de Lei nº 28/2024

Processo nº 32/2024

### II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é decorrente de recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 101293/2023-Secretaria de Governo e Relações Institucionais (Casa Civil Infraestrutura Urbana).

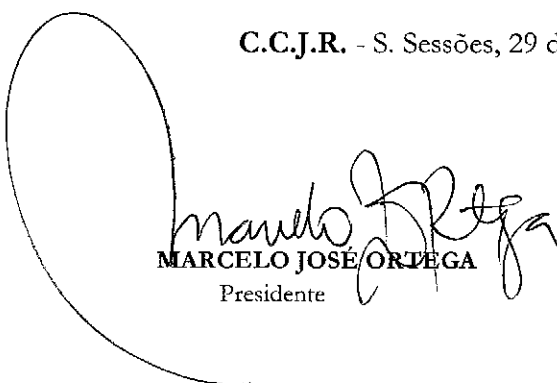
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

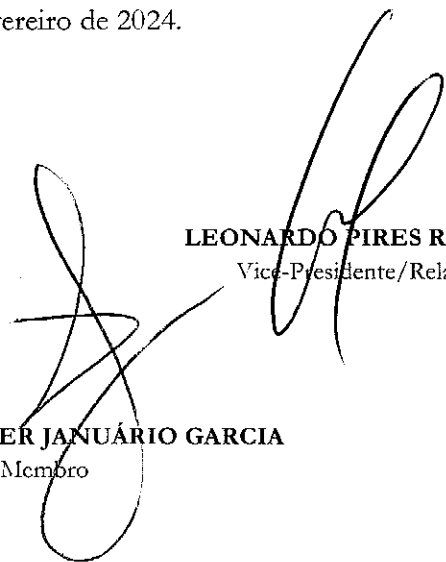
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.


Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

  
MARCELO JOSÉ ORTEGA  
Presidente

  
LEONARDO PIRES RIPOLI  
Vice-Presidente/Relator

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 28/2024**

**Processo nº 32/2024**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.533.394,44 - SEMADS).

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Carlos Wagner Januário Garcia**.

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 28/2024**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Vice-Presidente/Relator

  
**ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY**  
Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessão, **20 FEV 2024** / 20

PROJETO DE LEI Nº 25 /2024

**PRESIDENTE**

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.958, de 08 de dezembro de 2023, e dá outras providências)

## A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei nº 2.958, de 08 de dezembro de 2023, que reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 07 de fevereiro de 2024

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
 Presidente

**MARIA ISABEL DADARIO**  
 Vice-Presidente

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
 1º Secretário

**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
 2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/02/2024 Hora: 10:14  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 102/2024  
 Autoria: MESA DIRETORA 2023/2024

Assunto: Projeto de Lei revogação da Lei nº 2.958/2



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura se faz necessária em razão do Of. 35/2024 do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações a esta de Leis , a fim de propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a Lei 2.958 seja revogada

Sala das Sessões, aos 07 de fevereiro de 2024

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Presidente

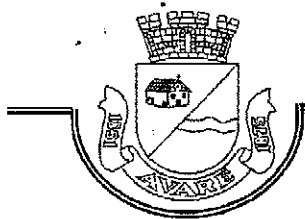
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
1º Secretário

  
MÁRIA ISABEL DADÁRIO  
Vice-Presidente

LEONARDO PIRES RÍPOLI  
2º Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**PUBLICADO EM**

08 / 12 / 2023

Boletim Oficial Eletrônico

Edição: 1802 Pág. 03

Lei nº 2.958, de 08 de dezembro de 2.023

**PUBLICADO EM**

08 / 12 / 2023

Boletim Oficial Eletrônico Câmara

Edição: 143 Pág. 02

Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega e outros (Projeto de Lei nº 156/2023)

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

**Art. 1º** - O Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro do magistério da Prefeitura da Estância Turística de Avaré é considerado professor para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de dezembro de 2.023.-

**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara

Avaré, 30 de janeiro de 2024.

Ofício nº 35/2024

Ref. Ficha de Atendimento (SISMP Digital) nº 0739.0033001/2023

Senhor Presidente:

Visando instruir os autos da **Ficha de Atendimento nº. 33001/2023**, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Avaré, Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, solicito a Vossa Senhoria que, **no prazo de 15 dias**, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente (cópia anexa).

Sem outro particular para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

**GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO**

**Promotora de Justiça**

AO

EXMO. SENHOR

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ-SP

AV. GILBERTO FILGUEIRAS, 1631 – ALTO DA COLINA

CEP: 18.706-240      AVARÉ-SP

Praça Dr. Antônio Cardia de Castro, nº 527, 2º andar – Vila Jussara Maria | Avaré/SP

CEP 18.706-065 – fone: (14) 3733-7676

Documento assinado eletronicamente por **GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO**, em 01/02/2024 às 18:34.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0739.0033001/2023** e código **773e73e5-930b-4a3d-9470-2141263ef3c3**.

Ouvidoria do Ministério Público

**FORMULARIO DO ATENDIMENTO****Manifestação enviada em:** 12/12/2023**Local do fato:**

Rua Pernambuco, 1065 - Centro. AVARÉ/SP. CEP: 18700-000 - Ponto de Referência: FREA

**Data/Hora do fato:**

08/12/2023

**Envolvidos:****Participação do envolvido 1**

Razão social: Câmara Municipal de Avaré

Nome fantasia: Câmara de Avaré

CNPJ:

**O que aconteceu:**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO FUNDEB AVARÉ Decreto nº 1.427, de 30 de abril de 2007. (Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB). Estância Turística de Avaré, 12 de dezembro de 2023 DENUNCIA Assunto: Criação de Lei inconstitucional O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS - FUNDEB, vem por meio deste, denunciar o ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Avaré por meio da criação da Lei nº 2.958, de 8 de dezembro de 2023, publicada no semanário Oficial Digital nº 1802 de 08/12/23 que "Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais". Ao analisar o Projeto de Lei nº 184/23, percebemos que a procuradora Jurídica da Câmara reconhece que o PL encontrava-se maculado pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade, sugerindo a não tramitação do projeto, mas, mesmo diante disso a matéria foi colocada em votação e aprovada. Consta que tal Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, foi VETADA pelo Executivo, por conter vício de iniciativa e trazer em seu bojo dispositivo inconstitucional por importar em violação da lei Orgânica do Município, retornou à Câmara e teve o veto derrubado pela maioria dos vereadores. O projeto foi vetado, pelo senhor prefeito, com justificativa verossímil, pois a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquico, bem como o aumento de sua remuneração, são de iniciativa EXCLUSIVA DO PREFEITO, conforme o disposto no artigo 40 da Lei orgânica Municipal em simetria com o disposto no artigo 61, 81º, "a", da Constituição Federal: "Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;" Outro equívoco cometido pelo vereador Marcelo Ortega, autor do projeto, é em relação à classe do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, visto que, de acordo com o artigo 2º, da LC 216/2016, (Plano de Cargos e Carreiras da Educação Básica), o mesmo é considerado profissional da Educação Básica, DA CLASSE DE APOIO, ou seja, são trabalhadores em educação, e, não são considerados docentes, por isto, não pertencem ao Quadro do Magistério, conforme informado pelo vereador. Segue abaixo transcrição da Lei: Art. 2º Este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplica-se aos Profissionais da Educação Básica, cujos cargos compõem o Quadro de Cargos e Funções do Magistério, constante no Anexo I, da presente Lei. III – da Classe de Apoio Docente, o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. § 3º A Classe de Apoio Docente é composta pelos trabalhadores em educação, conforme art. 61, III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vinculados ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de Avaré. Identificamos também que a senhora secretária de educação justificou o INDEFERIMENTO do projeto de lei alegando que tal ato implicaria em elevação dos gastos o que ultrapassaria os limites previstos na lei de responsabilidade fiscal: "O caso tem jurisprudência de flagrante inconstitucionalidade, além de violenta elevação dos gastos com salários desses profissionais, inclusive, havendo possibilidade de ultrapassar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto justifica-se o indeferimento ao Pleito." Mesmo com todas as justificativas a Lei foi promulgada pelo presidente da

---

Ouvidoria do Ministério Público

Câmara e publicada no Semanário Oficial do município. Diante disso e, para que se preserve os princípios da legalidade, moralidade e eficiência e, para evitar prejuízos à administração pública denunciamos a criação desta Lei e solicitamos que este órgão tome as devidas providências para que seja declarada a sua inconstitucionalidade e conseqüente revogação. Sem mais, é o que pedimos, agradecendo antecipadamente. Respeitosamente Roseli de Cassia Tavares Silva  
Presidente CACS FUNDEB RG 22.571.016-X SSP SP

**O que espera do MPSP:**

Que este órgão proponha uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que esta Lei seja revogada

**Anexos:**

- Documento 1 da Manifestação (denuncia 1.pdf)
- Documento 2 da Manifestação (denuncia 2.pdf)
- Documento 3 da Manifestação (projeto de lei ADIs.pdf)

**Demais anexos:**

**Vínculos da Ouvidoria:**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 29/2024.  
Projeto de Lei nº 25/2024.  
Autor: **Prefeito Municipal.**

**Assunto: “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2958 de 08 de dezembro de 2023 e dá outras providências”**

### PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 2958, de 08 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

**"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)**

**De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).**

Quanto à propositura ora analisada, conforme justificativa do projeto, a constitucionalidade da referida Lei está sendo questionada conforme fls.4-6.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, *caput* e §1º, dispõe que:

**Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

**§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

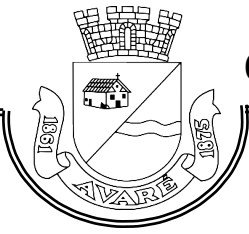
## DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 21 de fevereiro de 2024.

**Leticia F. S. P. de Lima**  
**Procuradora Jurídica**



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MNRN036KV38XC5S3>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: MNRN-036K-V38X-C5S3**







## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Projeto de Lei nº 25/2024**

**Processo nº 29/2024**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.958, de 08 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Carlos Wagner Januário Garcia**.

### PARECER

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a revogação da Lei nº 2.958, de 08 de dezembro de 2023.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Quanto à propositura em análise, conforme justificativa do projeto, a constitucionalidade da referida Lei está sendo questionada, vide folhas 4-6.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, *caput* e §1º, dispõe que:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Assim, observou a Divisão Jurídica dessa Casa que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, cujo Parecer acompanhamos.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões 29 de fevereiro de 2024.

LEONARDO PIRES RIPOLI  
Vice-Presidente

MARIA ISABEL DADÁRIO  
Membro Substituto

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Membro/Relator